



0250

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 03 / 01 / 20 15
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O ESTÍMULO EM MENCIONAR O PRINCÍPIO ATIVO NA EMISSÃO DO RECEITUÁRIO DE MEDICAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o estímulo para que os médicos que atendem nas Unidades Básicas de Saúde, nas Unidades de Pronto Atendimento, Unidades Especiais de Atendimento e demais estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do Município de São Caetano do Sul, quando da emissão da receita, a prescrever, o nome do princípio ativo do medicamento.

Art. 2º Os medicamentos genéricos prescritos, devem estar em conformidade com a Lei Federal nº 9787 de 10 de fevereiro de 1999, e demais regulamentos, normas e Leis que regem sua prescrição.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Todos nós sabemos das dúvidas que temos quando vamos iniciar um tratamento de saúde com ingestão de medicamentos: "Vamos tomar de quanto em quanto tempo?", "Por quantos dias?", "Antes ou depois das refeições?", são perguntas comuns. Mas existe uma pergunta que surge ainda na hora de comprar ou ainda retirar o medicamento numa farmácia ou posto de saúde do município, que é: "Posso tomar o genérico?", "Vai fazer o mesmo efeito?"

Medicamento genérico é aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca.

Vejamos, se existe no mercado, a opção do consumidor optar por dois tipos de medicamentos, aquele de referência ou comercial, e o genérico, ele tem o direito de ser informado, tem o direito de escolher aquele que quiser. Nessa questão entram dois fatores, a disponibilidade do medicamento e o seu preço, pois sabemos das dificuldades, principalmente dos menos favorecidos financeiramente, em adquirir o medicamento que necessita.

No Manual de Orientações Básicas Prescrição Médica do Conselho Federal de Medicina, é informado que "Ao receitar, o médico pode prescrever o Medicamento de referência, ou autorizar sua substituição por outro".

A aprovação do presente Projeto de Lei garantirá aos usuários do serviço de saúde maior agilidade no atendimento da farmácia; possibilidade de o paciente escolher com segurança o medicamento que será adotado; garantia de que o medicamento prescrito será atendido; garantia ao médico que prescreve, pois o tratamento será seguido pela convicção.

04
F

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Convicto da pertinência e do grande alcance desta propositura, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 30 de Janeiro de 2015


FABIO SOARES DE OLIVEIRA
VEREADOR

16/06/2015

L9787



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

Regulamento

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

....."

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI;

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro;

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança;

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental;

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um